DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8079/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13998/2015
PROTOCOLO	: 1616541
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 05/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E RESSOLAGEM DE PNEUS USADOS.
COMPROMITENTES	: JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI – EPP E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E RESSOLAGEM DE PNEUS USADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 033/2015** - (peça 06) e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015 -** (peça 22).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recai sobre a aquisição de pneus novos e ressolagem de pneus usados para atender às demandas dos veículos pertencentes à frota das secretarias municipais, de acordo com a descrição na Cláusula Primeira - (peça 22 – fls. 1).

As despesas decorrentes desta Ata correram por conta das dotações orçamentárias descritas na Cláusula Oitava - (peça 22 - fls. 5).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 08 (oito) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 22 – fls. 4).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-20174/2015** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15887/2015** - (peça 24), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial n.º 033/2015* foi instaurado visando à aquisição de pneus novos e ressolagem de pneus usados para atender às demandas dos veículos pertencentes à frota das secretarias municipais, de acordo com a descrição na Cláusula Primeira - (peça 22 – fls. 1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 23 – fls. 5/6), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2015** realizado pelo **Município de Batayporã e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2015** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Batayporã (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00) e as empresas cujos CNPJ estão elencados no subitem 2.11 desta análise, DMP Pneus e Acessórios Ltda, JB Comércio de Peças para Veículos - Eireli, Caiado Pneus Ltda, Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP, J. Brendaglia – EPP e Alvorada Comércio e Recauchutagem de Pneus Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, a saber: (peça 24 - fls. 1), *in verbis*:

Ante o exposto, opinamos pela r**egularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 033/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 05/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 033/2015** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 05/2015** firmada entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 03.505.013/0001-00, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68 e pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF n.º CPF omisso, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator